

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

**Ação Rescisória nº 209928-43.2015.8.09.0000 (201592099289)**

**Comarca de Goiatuba**

**Autor : Município de Goiatuba**  
**Réu : Gercimar Ferreira Guimarães**  
**Relator : Desembargador Carlos Alberto França**

**EMENTA: Ação Rescisória. Servidor público municipal. Trabalhador/gari. Adicional de insalubridade. Grau máximo. Lei/norma federal superior à municipal. Prevalência da primeira. Ausência de interesse processual. Sucedâneo recursal. Indeferimento da inicial. I-** Carece o autor da ação rescisória de interesse processual, ante a inutilidade do provimento jurisdicional almejado, com vistas a obter a aplicação dos ditames da Lei Municipal n. 2.467/07, do Município de Goiatuba, que traz verdadeira antinomia em relação a Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho, impondo o indeferimento da peça de começo, ao teor do art. 295, inciso III, do CPC. **II-** Ao dispor que o adicional de insalubridade a ser concedido aos trabalhadores do Município de Goiatuba reclama a expedição de laudo de médico ou de engenheiro do trabalho para a apuração do

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

grau de insalubridade, a Lei Municipal n. 2.467/07 contraria as disposições do NR 15, do Ministério do Trabalho, que prevê de forma expressa a concessão do aludido adicional, em grau máximo, para os trabalhadores que laborem em contato permanente com lixo urbano, tal qual evidenciado no caso dos autos. **III-** O juízo rescisório não é sucedâneo de rediscussão da causa, porquanto inoportável reexaminar as questões e provas já devidamente apreciadas no acórdão rescindendo. Precedentes jurisprudenciais.

**Indeferimento da inicial. Carência de ação por ausência de interesse processual reconhecida.**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo **Município de Goiatuba**, visando desconstituir a decisão monocrática proferida em sede de apelação cível (fls. 95/104), interposta nos autos da ação de cobrança proposta em seu desproveito por **Gercimar Ferreira Guimarães**.

A decisão rescindenda negou seguimento ao apelo e manteve inalterada a sentença de primeiro grau, que condenou o então

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

requerido ora autor, ao pagamento das prestações vencidas e à inclusão em folha de pagamento da autora daquela ação, aqui requerida, do adicional de insalubridade em grau máximo de 30% (trinta por cento), com o acréscimo de correção monetária pelo índice aplicado à caderneta de poupança e juros de mora de 1% ao mês (fls. 63/69).

Aduz o autor que a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação merece ser alterada, por violar literal disposição de lei, ao deixar de observar a necessidade da produção de prova pericial para a aferição do grau de insalubridade que a requerida vinha sendo submetida em seu local de trabalho.

Afirma que, no caso dos autos, o ônus da prova caberia a requerida, que deveria fazer prova do direito postulado, mediante a realização de prova técnica, além de destacar que os adicionais de insalubridade e a sua forma de pagamento são regidos pela Lei Municipal n. 2.467/07, que não prevê o grau máximo de insalubridade para a hipótese versada nos autos.

Na sequência, discorre acerca da definição de insalubridade para, em seguida, ressaltar que *“para a condenação ao adicional de insalubridade se faz necessário uma avaliação pericial da exposição do risco pela inspeção da situação de trabalho para os agentes listados nos anexos da lista NR-15, o que não foi obedecido pelo juízo a quo, uma vez que tal estudo necessita de conhecimento técnico”* (fl. 07).

Pontua haver controvérsia entre o Código de Processo Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à realização da prova

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

pericial, sendo que o primeiro Diploma Legal dispõe que o juiz pode dispensar a perícia, ao teor de seu art. 427, e, por sua vez, a CLT prevê que para caracterizar a insalubridade deve ser feita perícia por médico do trabalho.

Noutro ponto, defende a caracterização dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o andamento processual da ação de cobrança, protocolo n. 201004400785, que se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Por fim, requer a procedência do pedido, para rescindir a sentença e decisão monocrática proferidas nos autos, retornando o processo ao *status quo ante*, para que seja produzida prova pericial e proferido novo julgamento do caso.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 14/125.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como visto, cuida-se de ação rescisória com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo **Município de Goiatuba**, visando desconstituir a decisão monocrática proferida em sede de apelação cível, interposta nos autos da ação de cobrança proposta em seu desproveito por **Gercimar Ferreira Guimarães**.

Defende o autor da ação a desconstituição da decisão monocrática retromencionada, por ter violado literal disposição de lei, ao

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

desacolher a tese concernente na necessidade produção de prova pericial para aferir o grau de insalubridade a que se submete a requerida, que desempenha a atividade de gari no Município de Goiatuba, e ter mantido a sentença proferida nos autos, que concedeu à requerida o adicional de insalubridade correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o seu piso salarial.

Em que pese os fatos e fundamentos lançados na petição inicial, tenho que a presente ação rescisória não merece prosperar em razão da ausência de interesse processual do autor da demanda.

Como é de trivial sabedoria, o interesse processual estará caracterizado quando presente o binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional.

A necessidade da tutela jurisdicional verifica-se quando a parte não puder atingir sua pretensão por outro modo lícito, exigindo a adoção da via judicial; por outro lado, a utilidade da ação representa a possibilidade de que a obtenção da tutela pretendida melhore a sua condição jurídica, sendo que se a decisão judicial não for útil não há razão para sua adoção.

Nesse sentido, a junção entre necessidade e utilidade consagra a presença da condição da ação, consubstanciada no interesse processual ou interesse de agir.

Sobre o tema, o processualista **Vicente Greco Filho**, leciona:

*“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido,*

## *Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual.”* (GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, Editora Saraiva, 20ª Ed., p. 84/85.)

No mesmo diapasão, cito escólio do douto **Freddie Didier**

**Jr:**

*“O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do provimento judicial. (...) Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele – sempre em tese – apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível a situação jurídica do requerente. (...) O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como a última forma de solução de conflito. (...). Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição.”* (DIDIER JR, Freddie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, Editora Podivm, 7ª Ed., p. 175/177)

Transportando estes comandos à situação vertente, registro que o provimento jurisdicional postulado pelo autor da ação não se mostra

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

útil, conforme passo a dispor.

A ação rescisória, consoante entendimento de Alexandre Freitas Câmara, na obra “Ação Rescisória”, Terceira Edição, “*é uma demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria neles apreciada.*”.

E prossegue o ilustre doutrinador e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro:

*“(...) a ação rescisória é uma demanda autônoma, e não um recurso. Dá início a processo autônomo, que tem por objeto a desconstituição de um provimento jurisdicional transitado em julgado. Aliás, é interessante verificar que o Código de Processo Civil brasileiro não inclui a ação rescisória entre os recursos que regula (como se pode ver pelo fato de não aparecer ela entre os recursos enumerados no art. 496 do CPC, além de estar a ação rescisória regulada em um título diverso daquele que se destina a tratar dos recursos).”*

Nessa ordem de ideias, verifica-se que a ação rescisória é um meio excepcional de impugnação de sentença ou acórdão com trânsito em julgado, que não se confunde com as espécies recursais previstas no ordenamento jurídico pátrio, e o seu cabimento é restrito às hipóteses contidas nos incisos I a IX, do art. 485, do Código de Processo Civil, em prestígio à segurança jurídica e à própria imutabilidade dos provimentos judiciais, ínsita à coisa julgada.

Verifica-se, *in casu*, pretender o autor da presente ação a rediscussão da matéria na qual restou vencido, mediante a rescisão da

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

decisão monocrática de fls. 95/104, para que seja reaberta a fase de instrução processual, para a realização de prova pericial, ao argumento de que a Lei n. 2.467/07, do Município de Goiatuba, prevê, em seu artigo 95, que a gratificação do adicional de insalubridade será concedida entre os percentuais de 10% (dez por cento) e 30% (trinta por cento), a serem apurados mediante a observação de *“situações e limites estabelecidos em legislação específica, determinadas pelo Ministério do Trabalho e conforme laudo médico ou engenheiro do trabalho”* (art. 97).

Ocorre, porém, que Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho, inclusive citada na petição inicial, dispõe:

*“15.1 – São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:*

*(...)*

*15.1.3 – Nas atividades mencionadas nos Anexos n.º 6, 13 e 14;”*

Por sua vez, o Anexo n.º 14, prevê a ocorrência de insalubridade em grau máximo para os trabalhadores que tenham contato permanente com lixo urbano, consoante transcrição abaixo:

*“Anexo n.º 14*

*Agente Biológicos*

*Relação das atividades que envolvem agentes biológicos,*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.*

*Insalubridade de grau máximo*

*Trabalho ou operações, em contato permanente com:*

*(...)*

*- lixo urbano (coleta e industrialização).*

Diante do quadro fático que ora se afigura, constata-se que a pretensão do autor da ação nada mais é do que obter a chancela do Poder Judiciário para que a legislação do Município de Goiatuba se sobreponha à Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho, que possui *status* de lei federal, o que reputo inadmissível.

Ao dispor sobre a concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos trabalhadores do Município de Goiatuba, o legislador municipal deveria ter observado as disposições federais aplicáveis à matéria, pois, ao estabelecer que a concessão do adicional de insalubridade não prescinde da realização de laudo por médico ou engenheiro do trabalho para a aferição do grau de insalubridade, acabou por criar uma antinomia, tendo em vista que a NR 15, do Ministério do Trabalho, prevê de forma expressa a concessão do aludido adicional no grau máximo para os trabalhadores que, em suas atividades, tenham contato permanente com lixo urbano, independente da realização de perícia no local da atividade laboral.

A prevalecer a pretensão contida na peça de começo, estar-se-ia privilegiando a legislação municipal, que possui regras mais rígidas

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

aos trabalhadores, em detrimento de legislação federal, hierarquicamente superior, que traz de forma expressa a concessão do adicional de insalubridade para os trabalhadores que desempenhem a sua atividade em contato permanente com lixo, sem a necessidade de prova técnica para a apuração do grau de insalubridade.

Insta consignar, apenas a título de ilustração, que um dos princípios basilares do Direito do Trabalho é o *in dubio pro operario*, que tem como corolário a aplicação da lei mais benéfica ao trabalhador, na hipótese de pluralidade de leis versando sobre a mesma questão.

Nesse delinear, tenho por inquestionável a ausência de interesse processual do autor da ação, na medida em que o provimento jurisdicional adotado não será útil ao seu intento, ante a existência de norma regulamentadora, de *status* federal, que fulmina a pretensão contida na peça de começo.

Em casos semelhantes já decidiu esta Corte de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. PREQUESTIONAMENTO. I- A sentença proferida em procedimento de jurisdição voluntária, de natureza administrativa, não faz coisa julgada material, de forma que não se enquadra na hipótese legal de rescindibilidade. II- Impõe-se o*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*indeferimento da petição inicial da ação rescisória, com a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir - entendida tal condição da ação em face do binômio utilidade e necessidade do provimento jurisdicional e adequação da via eleita.*

*III- O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão monocrática, embasada em jurisprudência dominante deste Tribunal e de Tribunal Superior, e a parte agravante não apresentar fatos ou argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos nela utilizados.*

*IV- Para fins de prequestionamento, basta que se adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos e dispositivos legais apresentados. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”*

(TJGO, ACAO RESCISORIA 42872-82.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, 2A SECAO CIVEL, julgado em 15/04/2015, DJe 1771 de 24/04/2015)

*“AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO. I - A incoerência entre o pedido e a causa de pedir; a falta de interesse processual pela a inexistência de hipótese de rescindibilidade, e a impossibilidade jurídica do pedido, encartam a inépcia da inicial e a inadmissibilidade da ação rescisória (CPC 490 I c/c 295 I c/c RITJGO 286). II - O agravo regimental desmuniado de argumentação e fato novo relevantes, apto a derruir a fundamentação do relator, implicam inexoravelmente no*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

*desprovemento do recurso. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (TJGO, ACAO RESCISORIA 164202-17.2013.8.09.0000, Rel. DR(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1A SECAO CIVEL, julgado em 07/08/2013, DJe 1366 de 16/08/2013)*

Acrescente-se que, o juízo rescisório não é sucedâneo de rediscussão da causa, porquanto inoportável reexaminar as questões e provas já devidamente apreciadas no acórdão rescindendo.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil, volume 3, 3ª edição, Editora Jus Podivm:

*“A ação rescisória não é recurso, por não atender ao princípio da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. Ademais, os recursos não formam novo processo, nem inauguram uma nova relação jurídica processual, ao passo que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam por gerarem a formação de nova relação jurídica processual, instaurando-se um processo novo. (...).*

*(...)*

*Para que se admita a ação rescisória, é preciso que haja, além das condições da ação e dos pressupostos processuais, a) uma decisão de mérito transitada em julgado; b) a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, arrolados no art. 485 do CPC e c) o prazo decadencial de dois anos.*

*Não se admite ação rescisória, sem que se alegue ou se demonstre a ocorrência de uma das hipóteses capituladas no art. 485 do CPC. O.*

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

elenco de hipóteses do referido art. 485 do CPC é taxativo. Em outras palavras, 'as hipóteses que ensejam a rescisão da sentença estão arroladas em numerus clausus na norma ora comentada'. Este rol taxativo não admite ampliação por interpretação analógica ou extensiva.(...)" (grifei)

Ademais:

***“É manifestamente incabível a propositura de ação rescisória com o único intuito de obter a reinterpretação à luz do contexto dos autos e a reforma do julgamento proferido, por mero inconformismo da parte com a justiça da decisão, quando desvinculada a causa de pedir de quaisquer dos vícios a que se referem os incisos do art. 485 do CPC.”*** (STJ, AgRg na AR 5159/ RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe 19/08/2014)

Observo, ainda, que o Município autor respondeu a considerável número de ação de cobrança de adicional de insalubridade, ajuizada por servidores, restando vencido no juízo de primeiro grau e nas diversas apelações manejadas, pretendendo agora, sob o fundamento de cerceamento de defesa, fazer prevalecer norma municipal e inferior frente a norma federal/superior, através de inúmeras ações rescisórias. No entanto, a pretensão rescisória jamais encontrará viabilidade sequer de processamento, pelos fortes fundamentos acima elencados.

Dito isso, conclui-se pelo indeferimento da petição inicial, ao teor do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil.

*Gabinete do Desembargador Carlos Alberto França*

Ao teor do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ausência de interesse processual do autor da ação, arquivando-se os autos, com as baixas necessárias, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Intime-se.

Goiânia, 26 de junho de 2015.

**Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA**

RELATOR

C15